



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.005986/96-91
Recurso nº : 123.816
Acórdão nº : 303-33.997
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

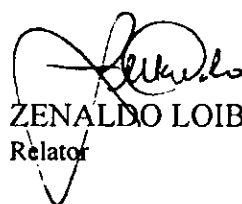
ITR/95. NULIDADE DO PROCESSO *AB INITIO*.

Retorno de diligência com informações inconclusivas. Constatada a nulidade da decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente, e, além disso, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do Terceiro Conselho, a notificação de lançamento padece de vício formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.005986/96-91
Acórdão nº : 303-33.997

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls.05, referente ao ITR/95 da propriedade rural denominada "Fazenda Cajueiro" com área de 1.450,0 hectares, localizada em Ribeirão do Pombal/BA, cadastrado na SRF sob o nº 1966167-3, e no INCRA sob o nº 318.149023116-4. Além da exigência de ITR, na referida Notificação foram acrescidas as cobranças da contribuição sindical do Empregador e da Contribuição SENAR, perfazendo o valor total de R\$ 6.933,30.

A interessada apresentou tempestiva impugnação às fls.01/03, alegando que o VTN tributado era irreal, que o imóvel não está situado em Ribeirão do Pombal, mas sim no município de Quijingue e/ou Tucano com VTN muito inferior ao registrado para Ribeirão do Pombal, que está disposto a oferecer o seu imóvel, com todas as benfeitorias, ao Governo, por apenas 50% do valor que este pretende atribuir às suas terras.

A Chefe da DIPEC/DRJ por delegação de competência (fls.09/11) do Delegado de Julgamento, em 16.10.97, julgou procedente o lançamento alegando basicamente que a base de cálculo utilizada para o lançamento sob análise foi estabelecida pela IN SRF 42/96 em conformidade com o disposto na Lei 8.847/94 e Portaria Interministerial MEF/MP/MARA 1.275/91, que o impugnante poderia, nos termos da lei de regência, por meio de competente laudo técnico demonstrar o valor efetivo de sua propriedade de modo a afastar a aplicação do VTN mínimo tabelado, mas não o fez.

No recurso voluntário de fls.16/21 foram reapresentadas as razões expostas na ocasião da impugnação, acrescidas, porém, do laudo técnico de fls.27/28 emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária da Bahia (EBDA), subscrito por um Técnico agrícola e avalizado pelo Gerente Regional, no qual se afirma que com fundamento nos mapas de fls.23/26 não resta dúvida que a propriedade sob exame se localiza no município de Tucano, e declara um VTN/hectare da ordem de R\$ 10,00.

Em 16.10.2002, esta Terceira Câmara, por unanimidade, acolheu o voto condutor do eminente relator Paulo de Assis no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem.

Registra-se que o eminente relator à época denunciou em preliminar nulidade por vício formal da Notificação de Lançamento, pela ausência do número de matrícula bem como do nome do agente fiscal autuante e/ou do Delegado da SRF

Processo nº : 10580.005986/96-91
Acórdão nº : 303-33.997

responsável pelo lançamento. Mas, advertiu em seu voto que se fosse de se ultrapassar a preliminar, antes de qualquer apreciação de mérito seria de bom alvitre a comprovação da localização do imóvel pela repartição de origem, posto que o VTN mínimo (VTNm) do município de Tucano é bem inferior ao do município de Ribeirão do Pombal. Propôs, então, que se fizesse diligência à Coordenação de Reforma Agrária (antigo Departamento de Terras da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia) para informar a real localização da propriedade.

Verifica-se que o processo retornou da diligência sem uma informação concludente. Foram apenas juntados os documentos de fls.45/62, dos quais se extrai apenas que na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP prestada ao INCRA o interessado José Hélio Brito Costa declarou inicialmente, em 08.10.98 estar o imóvel cadastrado sob o nº 318.159.023.116.4 localizado em Ribeirão do Pombal, e depois, em 14.10.98, aparentemente *ex officio*, o INCRA alterou a localização do imóvel para o município de Tucano (vide fls.46 e fls.48). As informações constantes do "Espelho do Imóvel Rural" produzido pelo INCRA (fls.50/54), aparentemente com base na declaração do interessado prestada em 14.10.1998, registram a localização no município de Tucano/BA, situado no Polígono das Secas, com área de 1.470,2 há, com 294,0 há de área de reserva legal, com 150,0 há de área de preservação permanente e 160,0 há de área inaproveitável. Informa também existência de gado de grande porte, em torno de 250 animais.

Contudo, embora o extrato de fls.55 ateste que no Sistema Nacional de Cadastro Rural, consulta realizada em 27.09.2002, o imóvel sob exame consta como localizado no município de Tucano, tratando-se de imóvel inibido para desapropriação, logo em seguida às fls.56 está outro extrato do mesmo Sistema, obtido em 01.10.2002 às 11:58, dando como localização do imóvel o município de Ribeira do Pombal, e indicando ser imóvel ativo, desinibido. Mas não pára por aí, posto que na folha seguinte, fls.57, está um terceiro extrato do mesmo sistema do INCRA, obtido na mesma data de 01.10.2002, porém às 11:55, indicando a localização do imóvel em Tucano/BA inibido p/desapropriação.

A solução para as aparentes contradições apontadas parece estar na informação manuscrita no verso da fl.55, subscrita em 17.10.2002, pela Coordenadora do S. Operacional Leila Montenegro Costa (Port. INCRA nº 865/00), na qual registra que o imóvel "Cajueiro" desapropriado pelo INCRA, cadastrado sob o nº 318.116.263.362-2 pertencia ao Sr. João de Deus Fonseca e Maria Verônica Gonçalves Fonseca e estava localizado num terceiro município. Que nada foi encontrado nos registros do INCRA que justificasse permanecer o imóvel cadastrado sob o nº 318.159.023.116-4 inibido, de modo que se efetuou sua desinibição. Informou, ainda, que o número do processo administrativo da Fazenda Cajueiro que foi desapropriada era nº 21.460.000.024/95-29 e o do processo judicial era o nº 96.6780-5, que após pesquisa feita junto à Procuradoria Jurídica nada se encontrou que ligasse tal imóvel ao Sr. José Hélio Brito Costa.



Processo n° : 10580.005986/96-91
Acórdão n° : 303-33.997

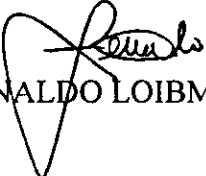
Primeiramente, convém lembrar que à época da Resolução n° 303-00.843, a composição desta Câmara era outra, e naquela ocasião, ao contrário de hoje, a maioria adotava posição contrária à nulidade por vício formal apontada pelo ilustre relator, de forma que entendo que ressurge a argüição preliminar de nulidade por vício formal da notificação de lançamento. De qualquer forma, atualmente já não se poderia superar a primeira argüição, mas há, ainda, uma segunda razão de nulidade processual. Trata-se da decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente. Em 1997 a competência do julgamento administrativo em primeira instância era exclusivo do Delegado de Julgamento, insuscetível de delegação, e, portanto seria nula a decisão proferida pelo Chefe da DIPEC/SRJ. Meu voto, enfim, seria pela nulidade da decisão de primeira instância.

Registra-se que antes mesmo da vigência da Súmula vinculante n° 1 do Terceiro Conselho, a atual composição desta Câmara se posicionava, por maioria, pela nulidade da notificação, agora a posição torna-se unânime em observância da referida Súmula.

Reconhecida, pois, também a nulidade formal de notificação de lançamento por ausência de identificação da autoridade lançadora, devendo a nulidade do processo ser declarada por ambas as razões acima destacadas.

Pelo exposto, proponho que seja declarada a nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator